

**Resposta 17/07/2017 13:09:42**

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA LAEL S. MATOS. ENGENHARIA E DESIG DE PRODUTOS: A contratação em lote único se justifica por se tratar de itens complementares uns aos outros, exemplo: estação de trabalho tem como complemento na organização de um ambiente os armários, gaveteiros, mobiliários especiais, serviços de montagem e desmontagem de divisórias e mobiliário que terão as garantias dos materiais asseguradas se forem os fornecedores os executores destes serviços, dentro de uma obra, sempre acontece alteração de layout quando de sua execução e esta alteração deverá ser executada pelos instaladores iniciais. Sendo componentes de uma mesma obra ou reforma, não importando se de pequeno ou grande porte, não é produtivo a contratação de itens separadamente, por empresas diferentes, responsáveis e encarregados diferentes para um mesmo serviço. O gerenciamento dos diversos contratos se torna inviável, uma vez que para compor um mesmo ambiente, teria que controlar as ordens de serviço, a entrega e montagem de vários materiais e acessórios, prejudicando o cumprimento de qualquer cronograma que venha a ser estabelecido. Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO. Nesse contexto, é importante destacar o Acórdão 861/2013-TCU-Plenário, onde a Ministra-Relatora consignou que "lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos", quando da análise de uma representação sobre certame cujo objeto era a aquisição de mobiliário para as unidades da AGU no Rio de Janeiro. Ademais, há que rechaçar eventual economia caso o certame fosse inteiramente dividido por itens, pois outros fatores como o custo logístico, a economia de escala e os custos administrativos deveriam ser levados em conta. Para o órgão, a economia efetiva do certame só poderá ser calculada após a conclusão de todo o processo. Em face das razões sopesadas, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União e da Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pelo que conhecemos da Impugnação apresentada e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO.